



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11831.003070/2002-23</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-012.193 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TRÊS MARIAS EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

As fundamentações do despacho decisório e do acórdão da DRJ são suficientes, de modo a dar a conhecer ao contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento do crédito pleiteado, não acarretando nulidade do ato administrativo.

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos do direito pleiteado.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito. O ressarcimento de crédito presumido de IPI exige a comprovação do estorno do montante pleiteado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

MARCELO ENK DE AGUIAR – Relator

*Assinado Digitalmente*

HÉLCIO LAFETÁ REIS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Pereira Lucas Ristow, Flávia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

## RELATÓRIO

O processo retornou de diligência e encontra-se pronto para apreciação. Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI.

Com base no relatório da DRJ e na Resolução de Diligência nº 3201-002.668 desta turma do Carf, seguem os fatos de forma resumida:

### Do Despacho Decisório e Manifestação de Inconformidade

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que indeferiu o **pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, referente ao 2º trimestre de 2000**, no montante de R\$ 51.187,75, e, conseqüentemente, não homologou as compensações vinculadas ao presente processo.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 44/50, o pedido foi indeferido, em síntese, pelo fato de a contribuinte não ter apresentado os documentos solicitados pela fiscalização (notas fiscais), indispensáveis para a comprovação da certeza e liquidez do crédito solicitado.

Regularmente cientificada da decisão administrativa, a interessada apresentou a **manifestação de inconformidade** de fls. 119/123, instruída com os documentos de fls. 124/144, alegando, em síntese, que:

1) Transcorreu o período para a homologação expressa pela Receita Federal, o que inevitavelmente transformou esta homologação em tácita, devendo desta forma ser reconhecido o direito líquido e certo da contribuinte recorrente sem a verificação e fiscalização pela Receita Federal;

2) É ilegal e excesso de exação da Receita Federal negar prazos para a entrega de documentos prescritos e intimar a contribuinte a apresentar planilhas mensais com os valores da receita de exportação e receita operacional bruta, com exclusão dos produtos NT exportados. A obrigação de elaborar planilhas compete à fiscalização e não faz parte da documentação obrigatória;

3) As informações solicitadas constam da Declaração de IRPJ e do Siscomex.

Encerrou requerendo o reconhecimento de seu direito ao crédito pleiteado.

(gn).

#### Da Decisão da DRJ

A DRJ em Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu direito creditório. O Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

PRESCRIÇÃO. GLOSAS DE CRÉDITO.

O § 4º do artigo 150 do CTN aplica-se a lançamento por homologação e não aos casos de correção do cálculo do montante do benefício fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

#### Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário entregue em 26/08/2010, a empresa reafirma a discordância apresentada na manifestação de inconformidade. Em 09/03/2016, a empresa protocola *Aditivo ao Recurso Voluntário*. Primeiro, argumenta pela possibilidade de apresentação de provas até o julgamento, em função do princípio da verdade material.

Com a finalidade de comprovar seu crédito, indica a apresentação de:

- ☐ Cópia do Livro Registro e Apuração do IPI (modelo 8), onde conste o estorno dos créditos solicitados (doc. 03);
- ☐ Relação mensal das notas fiscais de compra de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), com data, nº. da nota fiscal, nome do fornecedor, CNPJ e respectivos valores, conforme a seguinte orientação (doc. 04): (...)

- ☐ Planilha (mês a mês) com o custo dos produtos fabricados e vendidos (excluindo-se os produtos NT e matérias-primas adquiridas de pessoas físicas, cooperativas, órgãos do governo ou outros estabelecimentos não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, assim como importados, da base de cálculo) (doc. 05).
- ☐ Planilha relacionando mensalmente os valores da receita de exportação e receita operacional bruta, com exclusão dos produtos NT exportados (doc. 06).
- ☐ Relação mensal das notas fiscais referentes às: exportações diretas, vendas para empresa comercial exportadora e transferências de créditos da matriz para outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (doc. 07).
- ☐ Declaração de que os créditos pleiteados dos anos-calendários em questão não foram objeto de outras compensações além das apresentadas junto aos processos mencionados (doc. 08).

O pedido é apresentado:

Demonstradas as provas, requer-se a reforma do acórdão recorrido a fim de reconhecer o seu direito ao crédito presumido do IPI, no 2º trimestre de 2000 assim como os demais trimestres do mesmo ano.

#### Da Diligência

Através de **Resolução nº 3201-002.668**, a Turma encaminhou o processo em diligência nesses termos:

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência para que a autoridade administrativa analise os documentos juntados em sede de Recurso Voluntário e elabore relatório conclusivo acerca do direito creditório pleiteado e dê ciência ao contribuinte para que no prazo de 30 (dias) se manifeste. Vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves (Suplente convocado) que negava provimento ao Recurso.

A diligência foi cumprida com a Informação Fiscal das fls. 472 a 475. Conclui-se:

Em virtude dos aspectos tratados, a documentação acostada aos autos não possibilita o cálculo do coeficiente REX/ROB, nem o cálculo dos custos acumulados para o 2º trimestre.

Também, não é possível verificar o estorno dos créditos pleiteados para o pedido de ressarcimento aqui tratado (pedido realizado em 12/06/2002). Condição indispensável para o deferimento de qualquer pedido de ressarcimento.

Concluo pela negativa ao direito creditório pleiteado no pedido de ressarcimento do presente processo administrativo.

Cientificada, a empresa não se manifestou.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro MARCELO ENK DE AGUIAR, Relator

Em preliminar, alega a empresa não ter sido efetivado procedimento fiscalizatório para exame do crédito presumido de IPI previsto na Lei 9.363/1996. Caberia à fiscalização verificar o crédito com os dados internos, diligenciando se caso para a comprovação da empresa.

De início, fundamental destacar que não se vislumbra na nulidade suscitada pela recorrente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Caso de fato essas alegações com relação aos valores de glosa sejam pertinentes, questão atinente ao Mérito, essas glosas serão revertidas em benefício do recorrente. É de se acrescentar que a verificação fiscal dos créditos aproveitados e da apuração do valor de ressarcimento é legítima e desejável.

A decisão baseada no cruzamento e validação eletrônicos é sistemática perfeitamente válida para o tratamento de grandes volumes de declarações e Perdcomps. A intimação prévia não é obrigatória.

O art. 170 do CTN fixa pressuposto nuclear a ser atendido pelo contribuinte a fim de que possa ser efetivada a restituição pela Fazenda Nacional: que seus créditos estejam revestidos de liquidez e certeza. Cediço que o ônus de provar determinado crédito é do sujeito passivo. E para desincumbir-se desse direito, deve prová-lo em específico, de forma articulada e com arrimo em documento fiscal. Veja-se a seguinte ementa esclarecedora do Carf:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2001 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o caput do art. 170 do CTN, devendo demonstrar de maneira

inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a declaração original.

O Princípio da Verdade Material não pode ser aplicado à míngua das provas competentes para constituir juridicamente o fato jurídico afirmado pela Recorrente. (...).

(Acórdão: 1801-001.180; processo: 10120.902897/2008-61; sessão: 02/10/2012; 1a. Turma Especial da 1a. Sessão de Julgamento do Carf).

A empresa argumenta, também, teria transcorrido o prazo de homologação das declarações, devendo ser reconhecido direito líquido e certo à interessada.

Este argumento também não merece guarida. Primeiro, não há lançamento de ofício, não sendo cabível falar em prazo decadencial para constituição de crédito tributário. Segundo, trata-se de ressarcimento e tal instituto não possui prazo legalmente estabelecido, sendo a legislação aplicável somente aos casos de Pedido de Compensação, e não de Restituição/Ressarcimento, onde se pretende o reconhecimento (em crédito líquido e certo) de benefício fiscal.

Já com relação às compensações, o prazo foi cumprido, uma vez que o contribuinte foi cientificado do despacho decisório e da não homologação das compensações em maio de 2008, sendo que as compensações foram transmitidas a partir de junho de 2003.

No caso, o presente processo já foi encaminhado em diligência, em relação ao tema que se entendeu, à época, cabível. A fiscalização, em resposta, abordou, especificamente, o crédito presumido de que trata a Lei 9.363/1996 e concluiu pelo não reconhecimento do crédito em função da ausência de comprovação do estorno dos créditos, a saber:

Para a apuração do crédito presumido de IPI da Lei Nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996 deve ser observada a cumulatividade dos itens de custos ao longo do ano-calendário 2000. Por se tratar de pedido referente ao 2º trimestre, o coeficiente deve contemplar a receita de exportação acumulada e a receita operacional bruta acumulada até o final do trimestre de referência.

Acontece que o contribuinte juntou aos autos, apenas, as notas fiscais do 2º trimestre, inviabilizando a apuração conforme determina a Lei. Quadro resumo para cálculo do crédito presumido abaixo:

(...)

Outro ponto de fundamental importância é a comprovação do estorno dos créditos pleiteados na escrita fiscal. Por óbvio, ele deve ocorrer após o pedido de ressarcimento (pedido realizado em 12/06/2002). O estorno apresentado pelo contribuinte no Doc.3 de fls. 235 a 237 do presente processo administrativo consta no exato período de apuração dos créditos. Ou seja, o estorno do presente pedido de ressarcimento só se faz possível em 2002, quando da apresentação do pedido de ressarcimento.

### Conclusão

Em virtude dos aspectos tratados, a documentação acostada aos autos não possibilita o cálculo do coeficiente REX/ROB, nem o cálculo dos custos acumulados para o 2º trimestre.

Também, não é possível verificar o estorno dos créditos pleiteados para o pedido de ressarcimento aqui tratado (pedido realizado em 12/06/2002). Condição indispensável para o deferimento de qualquer pedido de ressarcimento.

Concluo pela negativa ao direito creditório pleiteado no pedido de ressarcimento do presente processo administrativo.

Entende-se que a abordagem da fiscalização não discrepa do entendimento que vem sendo adotado no Carf:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ESCRITURAÇÃO E ESTORNO. OBRIGATORIEDADE.

A solicitação de ressarcimento de crédito presumido de IPI exige a correta escrituração e o estorno do montante pleiteado, sob pena de indeferimento do pedido.

Recurso Voluntário Negado.

(Processo 10325.001116/2002-27; acórdão: 3301-007.265; sessão: 16/12/2019; 1ª Turma, 3ª Câmara, 3ª seção do Carf)

-----

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. CORRETA ESCRITURAÇÃO. ESTORNO DE CRÉDITOS. REQUISITO

Para a devida apuração do crédito presumido de IPI e seu eventual ressarcimento, é condição que o mesmo tenha sido devidamente escriturado nos livros fiscais com os respectivos estornos de créditos empregados na industrialização de produtos.

(Processo: 13312.900021/2006-59; acórdão 9303-008.520; sessão: 17/04/2019; 3ª Turma da CSRF).

Em adendo, é de se registrar que a decisão em outros processos da mesma empresa também seguiu igual abordagem:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários a apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

PRESCRIÇÃO. GLOSAS DE CRÉDITO.

O § 4º do artigo 150 do CTN aplica-se a lançamento por homologação e não aos casos de correção do cálculo do montante do benefício fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ONUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA.

Em sede administrativa, não se julgam arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação. Trata-se, na verdade, de entendimento há tempo consagrado no âmbito dos tribunais administrativos, conforme se depreende da Súmula CARF nº 2.

(Processo 11831.003069/2002-07; acórdão: 3201-006.985; sessão: 25/06/2020; 1ª Turma, 2ª Câmara, 3ª seção do Carf)

-----

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE PROVA.

Tendo o contribuinte sido intimado a apresentar a documentação hábil a legitimar o crédito pretendido e não o feito, bem como, deixado ainda de trazê-la em quaisquer oportunidades processuais, é de se indeferir o pedido de ressarcimento pretendido, pela carência de prova de sua existência. Inteligência do art. 333 do CPC.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Pela absoluta ausência de previsão legal, e nos termos dos precedentes deste Colegiado, inexistente prazo para análise de pedido de ressarcimento por parte da Administração Tributária, sendo o prazo de 5 anos suscitado pelo contribuinte estendido apenas aos Pedidos de Compensação, o que foi observado no processo.

Recurso Voluntário Negado.

(Processo 11831.003071/2002-78; acórdão: 3402-002.301; sessão: 29/01/2014;  
2ª Turma, 4ª Câmara, 3ª seção do Carf)

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, para negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO ENK DE AGUIAR**